



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**Resolução CPGE nº 243, de 24 de março de 2011.**

Delega competência ao Procurador-Chefe da Procuradoria de Consultoria Administrativa – PCA e dispensa a oitiva prévia de Procuradoria Geral do Estado em determinadas matérias e dá outras providências.

O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, com fundamento no artigo 8º, incisos X e XI, da LC nº 88/96º e no artigo 6º, incisos X, XI, XV e XVI do seu Regimento,

Considerando que a descentralização administrativa contribui para a maior eficiência dos serviços prestados pela Procuradoria Geral do Estado,

Considerando a necessidade de conferir maior celeridade na tramitação dos processos no âmbito da Procuradoria Geral do Estado e, em especial, na Procuradoria de Consultoria Administrativa,

Considerando a importância da supressão de etapas procedimentais injustificáveis,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Tornar dispensável a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, salvo relevante indagação de natureza jurídica, nas seguintes hipóteses:

I – procedimentos de dispensa de licitação em razão do valor de que trata o art. 24, incisos I e II da Lei 8.666/93;

II – apostilamento para alteração de dotação orçamentária, endereço e razão social da contratada, observando-se a existência dos documentos pertinentes à instrução processual;

III – apostilamento para reajuste de preço contratado, previsto no edital e contrato, observando-se a existência de documentos pertinentes à instrução processual;



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

IV - impugnação de edital e recursos em licitação que envolvam exclusivamente questão técnica, não jurídica, devidamente atestada pelo setor competente;

V – procedimento de contratação direta visando à participação de servidor em cursos, simpósios e seminários;

VI - matérias veiculadas por Enunciado Administrativo, na forma prevista pela Resolução CPGE nº 234/2010, desde que atendidas, rigorosamente, as disposições do Enunciado.

Parágrafo único. Na hipótese de remessa à PGE de expedientes de que trata este artigo, em havendo necessidade de manifestação jurídica, o Procurador Chefe da Procuradoria de Consultoria Administrativa – PCA atuará em caráter conclusivo, salvo se justificada a remessa ao Subprocurador Geral para Assuntos Administrativos – SPGA, pelo interesse sistêmico da matéria ou pela potencialidade de expressivo dano ao erário.

Art. 2º. DELEGAR, ao Procurador-Chefe da Procuradoria de Consultoria Administrativa - PCA, competência específica para apreciar e decidir sobre consultas relativas a:

I – termos aditivos a contratos e convênios, que tenham por objeto a dilação do prazo original, respeitados os limites da Lei Federal nº 8.666/93;

II – termos aditivos a contratos visando ao acréscimo ou a supressão do objeto contratual, respeitados os limites da Lei Federal nº 8.666/93;

III – exigência e/ou substituição de garantia contratual, prevista no art. 56 da Lei 8.666/93;

IV – pagamento em caráter indenizatório e/ou sem cobertura contratual;

V – pagamento a particular contratado pela Administração sem certidão de regularidade fiscal;

VI - minuta de convênio que:

a) não importe em repasse, direto ou indireto, de recursos financeiros por parte do Estado;



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

- b) não importe em transferência de recursos financeiros cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- c) que tenha por objeto a cessão de servidor público;

VII – termo aditivo a convênios que tenham por objeto o aproveitamento de saldo financeiro remanescente, desde que não resultem em alteração do objeto convenial;

VIII - procedimento de contratação direta, independentemente de licitação, de concessionárias e permissionárias visando à prestação de serviço público, tais como energia, gás, abastecimento de água, saneamento e conservação de via pública (pedágio), bem como de entidades que prestem serviço em caráter de monopólio;

IX – procedimento de dispensa de licitação fundamentado no art. 24, incisos VIII e XVI;

X – fase interna de procedimento licitatório cuja participação seja exclusiva para ME e EPP, independentemente da modalidade de licitação adotada;

XI – pedidos de informações e diligências solicitadas pelos Procuradores do Estado no exercício de suas atribuições.

Art. 3º. Os processos que envolvam o exame de minuta de decreto ou anteprojeto de lei serão apreciados, preferencialmente, pelo Gabinete do Procurador Geral do Estado, ressalvada a hipótese do projeto envolver questão jurídica cuja especificidade justifique análise da Setorial especializada desta Procuradoria, de acordo com o assunto envolvido, conforme determina a Lei Complementar Estadual n.º 88, de 26.12.1996.

Art. 4º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Vitória/ES, 24 de março de 2011.

**RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO**